



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2024.**

ENTRADA À MESA

Em: 03 NOV 2024

Altera, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que "Estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências."

O **POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Altera o *caput*, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 87 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 87. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundamenta-se no exercício regular do poder de polícia do Município, realizada por meio de atividades de inspeção e fiscalização das atividades licenciadas ou não, visando garantir a conformidade dos estabelecimentos de saúde e demais atividades relacionadas à saúde pública, em estrita observância às normas sanitárias vigentes, cujo objetivo principal é garantir a proteção da saúde coletiva.*

*§1º As taxas referem-se ao uso, eficaz ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e abrange a fiscalização de produtos, embalagens, utensílios, equipamentos, serviços, atividades, unidades e estabelecimentos vinculados à saúde pública municipal, sempre em conformidade com a legislação sanitária aplicável.*

*§2º O lançamento ou pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.*

*§3º A Taxa será lançada, e emitido o respectivo alvará, cuja validade será de 12 meses.*

*§4º A Taxa será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos com atividades sujeitas à fiscalização sanitária, regulação sanitária, independente de fiscalização, estando ou não licenciados com o vencimento até o quinto dia útil de março do exercício vigente.*

**Art. 2º** Acrescenta o art. 87-A a Lei complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 87-A. A Taxa de Licença Sanitária é fundamentada no exercício regular do poder de polícia do Município, realizada por meio de atividades de inspeção e fiscalização que visam o licenciamento dos estabelecimentos de saúde e demais atividades relacionadas à saúde pública, em estrita observância às normas*



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

sanitárias vigentes, cujo objetivo principal é garantir a proteção da saúde coletiva. As taxas referem-se ao uso, eficaz ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, e abrange o licenciamento de produtos, embalagens, utensílios, equipamentos, serviços, atividades, unidades e estabelecimentos vinculados à saúde pública municipal, sempre em conformidade com a legislação sanitária aplicável.

§1º São considerados estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel;

§3º Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio;

§4º A Taxa será lançada após a vistoria fiscal que licencia a atividade, com vencimento em 30 (trinta) dias, e emitido o respectivo alvará, cuja validade será de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** Altera o art. 88 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.88 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produtos, de embalagens, de utensílios, de equipamentos, de atividades, de unidades e de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária previstas no art. 87 e 87 -A, de modo permanente ou eventual.*

**Art. 4º** Altera o caput, os §§ 1º e 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 92 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 92. A Taxa de Licença Sanitária será lançada após a vistoria fiscal, enquanto a Taxa de Fiscalização Sanitária é lançada anualmente de ofício com vencimento no 5º dia útil do mês de março, em nome do estabelecimento caso pessoa jurídica, ou em nome do contribuinte caso pessoa física.*

§1º O lançamento da taxa levará em consideração a classificação de risco por categoria, conforme Anexo VII, desta Lei.

§2º Para fins de lançamento da taxa, o grau de risco das atividades exercidas por pessoas jurídicas ou físicas, conforme o código CNAE ou o código CBO, será regu



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

*lamentado por decreto.*

*§3º Os estabelecimentos e ou profissionais autônomos que possuírem mais de uma atividade ou ocupação, submetidas à fiscalização sanitária, será tributada a com maior risco de acordo com a legislação vigente.*

*§4º Para estabelecimentos não licenciados, mas sujeitos à fiscalização sanitária, a taxa poderá ser lançada a qualquer momento, a partir da constatação de exercício da atividade passível de fiscalização.*

*§5º Após o lançamento da taxa, seu pagamento não condicionará a autorização para o início das atividades, sendo que, em caso de inadimplência, o valor poderá ser inscrito na dívida ativa municipal.*

*§6º A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento, sob incidência de outra Taxa de Licença sanitária, aplicando-se nesse caso as disposições previstas para o licenciamento inicial, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código.*

*§7º Para o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária no exercício seguinte ao licenciamento, será considerado em casos de omissão de declaração do contribuinte, o mesmo valor do exercício anterior.*

*§8º Em caso de alteração de atividade, classificação de risco e área utilizada, será passível de correção apenas no exercício seguinte à emissão da Taxa.*

**Art. 5º** Revoga o caput e os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 95 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 6º** Altera o caput, o §2º, as alíneas "a" "b" e "c" do §2º e suprime as alíneas "d", "e" e "f" do art. 96 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 96 - O Alvará Sanitário ou a Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário será expedido quando constatada nenhuma inadimplência do contribuinte em relação a quaisquer débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.*

§1º.....

*§ 2º O Alvará Sanitário, além da data de validade, deverão constar as condições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto:*

*a) ao responsável técnico se houver;*

*b) as atividades desenvolvidas;*

*c) outras informações conforme dispuser regulamento específico.*

**Art. 7º** Suprime os incisos I e IV e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 97 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013.

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 2024

**Art. 8º** Altera o título do Capítulo IX, o *caput* e o §1º do art.124 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO IX** **TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

### **Seção I** **Incidência**

*Art. 124. A Taxa de Localização e Funcionamento tem como fundamento o exercício regular do poder de polícia do Município e sua autonomia para o licenciamento de quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços no território municipal, mediante as análises pertinentes ao licenciamento e ao cumprimento da legislação urbanística.*

*§ 1º Nenhum estabelecimento tratado neste artigo poderá funcionar no Município em desconformidade com as normas relacionados à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem e aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, ao cumprimento da legislação urbanística e sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.*

**Art. 9º** Altera o *caput* do art. 130 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 130. A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato da concessão da inscrição municipal.*

**Art. 10.** Altera o art. 131 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

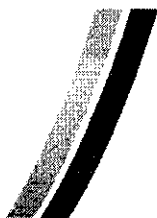
*Art. 131. A taxa será lançada a qualquer tempo, acrescida de multas previstas em regulamento próprio, se constatado pela fiscalização o exercício das atividades econômicas sem a respectiva inscrição municipal e/ou em desconformidade com as informações declaradas pelo contribuinte ou seu co-responsável.*

**Art. 11.** Altera o *caput*, os incisos I, II, III, IV e V do *caput*, os §§1º e 2º, as alíneas "a" e "b" do §2º e suprime as alíneas "c" e "d" do §2º do art.134 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 134. O Alvará de Localização e Funcionamento somente será expedido se cumprido os seguintes requisitos:*

*I - não constatado nenhuma inadimplência do contribuinte em relação a quaisquer débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;*

*II - estar devidamente licenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando o exercício das atividades econômicas e/ou quando o empreendimento existirem;*



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

*III - possuir Alvará Sanitário válido expedido pela Vigilância Sanitária no âmbito de sua competência, quando as atividades exercidas o exigirem;*

*IV - possuir Licença e/ou Autorização Ambiental válida expedida pelo Órgão Ambiental no âmbito de sua competência, quando as atividades exercidas o exigirem;*

*V - atender os requisitos das demais legislações urbanísticas quando esta o exigirem.*

*§1º É obrigatória a afixação do Alvará de Localização e Funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.*

*§2º O Alvará de Localização e Funcionamento, além da data de validade, deverão constar as condições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto:*

*a) à utilização de anúncio de publicidade;*

*b) a área licenciada para o exercício da atividade.*

**Art. 12.** Altera o *caput*, transforma o §1º em parágrafo único e suprime os §§2º e 3º do art. 137 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 137. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como fundamento o exercício regular do poder de polícia do Município e sua autonomia para a fiscalização do funcionamento de quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços no território municipal, mediante as atividades de análises e estudos técnicos relacionados à segurança, à higiene e à saúde, à ordem e aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao cumprimento da legislação urbanística.*

*Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento tratado neste artigo poderá exercer atividades no Município sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.*

**Art.13.** Altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 139 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.139 A Taxa tem como fato gerador a fiscalização do funcionamento de estabelecimento mediante vistorias, inspeções, estudos e análises necessárias à avaliação das condições do estabelecimento naquilo que se refere às disposições deste Código e das legislações municipais que versam sobre posturas municipais, edificações, meio ambiente, vigilância sanitária e demais legislações que disponham sobre as diretrizes urbanísticas municipais.*

*Parágrafo Único. A taxa será lançada anualmente a todos os estabelecimentos em atividade no município, independente de sua regularidade.*





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

**Art. 14.** Altera o *caput*, suprime os incisos I, II, III, IV e V do *caput*, os §§ 1º e 2º, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 2º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 145 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 145. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser expedido por meio de Sistema eletrônico unificado, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 ou aquela que vier a substituí-la, acompanhado dos respectivos documentos exigíveis.*

*§1º Excepcionalmente, quando houver comprovada a impossibilidade de realização dos procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, a solicitação poderá ser direcionada ao setor competente, por meio de formalização de processo físico instaurado a pedido do interessado.*

*§2º O Alvará de Localização e Funcionamento terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão, desde que sejam mantidas as condições que justificaram sua liberação e não ocorram irregularidades posteriores. Após esse período, o alvará deverá ser renovado, podendo ser cancelado ou cassado por meio de ato administrativo fundamentado, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou condições que comprometam sua legalidade.*

*§3º Para as atividades econômicas cujo grau de risco for considerado médio, conforme definido em legislação municipal específica, será concedido de forma automática o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, cuja validade não extrapole 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitindo o início das atividades imediato, até que o processo de licenciamento seja finalizado.*

*§4º Para as atividades econômicas que não representam risco significativo à saúde, ao meio ambiente ou à segurança, conforme definido em legislação municipal específica, a licença será concedida automaticamente, mediante ato declaratório do responsável e/ou co-responsável, sem necessidade de vistoria prévia, baseado na presunção da boa-fé do requerente, podendo o mesmo, além de pagar multa prevista em regulamento próprio, responder civil e criminalmente por omissão de informações e/ou falsidade.*

*§5º Para as atividades econômicas cujo grau de risco for considerado baixo, irrelevante ou inexistente, conforme definido em legislação municipal específica, será concedida automaticamente a Dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento, cuja validade prevalecerá enquanto forem mantidas as mesmas condições que justificaram a concessão da dispensa e/ou legislação que venha revogar tal ato.*

**Art. 15.** Altera o *caput* e suprime os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 199 da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 199. O Valor da Taxa de Limpeza Pública será determinado conforme Tabela do Anexo XV e será reajustado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo e será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 33.880-630*



# Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

*tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins.*

.....

**Art. 16.** Ficam reajustados em 7,61% os valores dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 17.** Altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte:

## ANEXO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (POR ANO/ESTABELECIMENTO)

CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS POR CATEGORIA		
<i>1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio de interesse à saúde com maior risco de contaminação: drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos; sangue, hemocomponentes e hemoderivados; produtos de higiene e saneantes domissanitários; alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos, perfumes, cosméticos e correlatos, aparelhos, equipamentos médicos e correlatos; açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, buffet, churrascaria, traller, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário, outras atividades não especificadas anteriormente:</i>		
1.1	<i>até 50 m<sup>2</sup></i>	8,6 UFM
1.2	<i>acima de 50 até 100 m<sup>2</sup></i>	17,2 UFM
1.3	<i>acima de 100 até 150 m<sup>2</sup></i>	28,6 UFM
1.4	<i>acima de 150 até 270 m<sup>2</sup></i>	45,8 UFM
1.5	<i>acima de 270 até 500 m<sup>2</sup></i>	85,9 UFM
1.6	<i>acima de 500 até 10.000 m<sup>2</sup>:</i>	
	<i>- pelos primeiros 500 m<sup>2</sup></i>	114,5 UFM
	<i>- por área de 100 m<sup>2</sup> ou fração excedente</i>	5,7 UFM
1.7	<i>acima de 10.000 m<sup>2</sup></i>	659 UFM
<i>2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula</i>		



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

*produto, embalagem, equipamento e utensílio de interesse à saúde com menor risco de contaminação: Bar, boate, bomboniere, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume, de limpeza e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:*

2.1	até 50 m <sup>2</sup>	6,8 UFM
2.2	acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	13,5 UFM
2.3	acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	22,3 UFM
2.4	acima de 150 até 270 m <sup>2</sup>	35,7 UFM
2.5	acima de 270 até 500 m <sup>2</sup>	67 UFM
2.6	acima de 500 até 10.000 m <sup>2</sup> :	
	- pelos primeiros 500 m <sup>2</sup>	89,3 UFM
	- por área de 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	4,5 UFM
2.7	acima de 10.000 m <sup>2</sup>	514 UFM

*3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de saúde e de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados; serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico: serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados: serviços médicos de saúde (clínicas e consultórios), os serviços odontológicos (clínicas e consultórios), os serviços de apoio diagnóstico e terapia, clínica veterinária, consultório veterinário, clínica de estética, salão de beleza com estética, clínica de fisioterapia ou reabilitação, policlínica, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna, atividades de nutrição e fonoaudiologia, outras atividades relacionadas com saúde e assistência à saúde não especificadas anteriormente:*

3.1	até 50 m <sup>2</sup>	8,6 UFM
3.2	acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	17,2 UFM
3.3	acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	28,6 UFM
3.4	acima de 150 até 270 m <sup>2</sup>	45,8 UFM
3.5	acima de 270 até 500 m <sup>2</sup>	85,9 UFM
3.6	acima de 500 até 10.000 m <sup>2</sup> :	





# Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 2024

	- pelos primeiros 500 m <sup>2</sup>	114,5 UFM
	- por área de 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	5,7 UFM
3.7	acima de 10.000 m <sup>2</sup>	659 UFM
<b>4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de saúde e de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde:</b> <i>Clinica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, clínica ou consultório óptica, aviário, barbearia, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, lavanderia, clube recreativo, pesquisa, aluguel, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:</i>		
4.1	até 50 m <sup>2</sup>	6,8 UFM
4.2	acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	13,5 UFM
4.3	acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	22,3 UFM
4.4	acima de 150 até 270 m <sup>2</sup>	35,7 UFM
4.5	acima de 270 até 500 m <sup>2</sup>	67 UFM
4.6	acima de 500 até 10.000 m <sup>2</sup> :	
	- pelos primeiros 500 m <sup>2</sup>	89,3 UFM
	- por área de 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente	4,5 UFM
4.7	acima de 10.000 m <sup>2</sup>	514 UFM

**Art. 18.** Altera o Anexo XV da Lei Complementar nº 142, de 30 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO XV TLP - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		
TIPO	FREQUÊNCIA	UFM
Territorial	3 vezes	5,58
Territorial	6 vezes	11,16
Residencial	3 vezes	11,16
Residencial	6 vezes	22,33
Comercial < 50m <sup>2</sup>	3 vezes	17,57



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Comercial < 50m <sup>2</sup>	6 vezes	28,30
Comercial 50 à 150m <sup>2</sup>	3 vezes	25,37
Comercial 50 à 150m <sup>2</sup>	6 vezes	35,13
Comercial > 150m <sup>2</sup>	3 vezes	49,77
Comercial > 150m <sup>2</sup>	6 vezes	65,39
Industrial	3 vezes	25,37
Industrial	6 vezes	50,75
Misto	3 vezes	24,40
Misto	6 vezes	48,80
Prestação de Serviços	3 vezes	19,52
Prestação de Serviços	6 vezes	39,04

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 22 de novembro de 2024.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 39.497



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

## **MENSAGEM Nº 064/2024.**

**Excelentíssimo Vereador Presidente, da Câmara Municipal,**

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que ***“ALTERA, ACRESCENTA, SUPRIME E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O presente projeto visa alterar, acrescentar, suprimir e revogar dispositivos contidos no Código Tributário de Ribeirão das Neves, instituído pela Lei Complementar nº142, de 30 de dezembro de 2013, relacionados ao alvará de funcionamento e seus acessórios.

Inicialmente, destacamos que, a atualização da legislação municipal é de extrema importância, a fim de que o Município acompanhe a evolução tanto dos procedimentos na emissão de suas licenças, quanto das leis em âmbito federal, que versam sobre a matéria.

Cumpramos esclarecer que é importante que todos os dispositivos relacionados à matéria Alvará de Localização e Funcionamento, estejam em consonância no Código Tributário, a fim de evitar meras repetições de normas ou distorções acerca dos procedimentos adotados atualmente, que não condizem com as normativas estabelecidas no Código Tributário vigente.

Em relação às alterações propostas, inicialmente sugerimos a modificação do artigo 87, que trata da Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS). Nessa revisão, buscamos esclarecer de maneira mais precisa o fato gerador da taxa, a forma de seu lançamento, os estabelecimentos aos quais ela se aplica e os contribuintes responsáveis. Essas modificações visam refletir a prática atual, que se distingue dos procedimentos previstos no Código Tributário, uma vez que, com a informatização e o avanço das normativas, há a necessidade de adequação aos novos procedimentos e realidades operacionais.

No que se refere ao artigo 88, adequamos o dispositivo para que seja corretamente demonstrado quem é o contribuinte da taxa.

Já no artigo 90, foram incluídos os parágrafos §§1º e 2º, em decorrência de situações identificadas após a implementação do sistema automatizado para a emissão das licenças. As novas disposições visam assegurar que, em determinadas circunstâncias, haja respaldo normativo adequado para a tomada de decisões relativas aos atos de concessão das licenças, evitando lacunas ou insegurança jurídica.

A alteração do artigo 92 foi exatamente para melhorar a normativa em relação ao lançamento da taxa. Assim demonstramos inclusive, sobre a cobrança aos profissionais autônomos que não era regulado pelo Código Tributário Municipal.



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

A revogação do artigo 95 se deu em razão da inexistência, no município, de inscrição no Fisco Municipal relacionada à Taxa de Fiscalização Sanitária. Com a implementação do sistema digital pelo Município, todos os processos de licenciamento passaram a ser realizados de forma eletrônica e integrados à Junta Comercial de Minas Gerais, eliminando a necessidade de inscrições físicas nos respectivos setores.

Quanto ao artigo 96, propõe-se a alteração no que se refere ao Alvará Sanitário, com o objetivo de tornar o procedimento atualmente adotado mais ágil e prático.

Em relação ao artigo 97, propõe-se a revogação dos incisos I e IV, bem como das alíneas "a" e "b" do inciso IV, uma vez que, com a integração digital dos sistemas, todos os processos de baixa, inscrição e atualização são realizados de forma automática e por meio de integração entre os sistemas.

Em relação ao artigo 124, que versa sobre a Taxa de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento, a redação foi alterada para promover ajustes, evitando assim redação repetitiva, tanto no *caput*, quanto no parágrafo primeiro, deixando clara a forma para obtenção das licenças e dos procedimentos para instalação de atividades no município.

No artigo 130 propõe-se nova redação, uma vez que o lançamento deve ser feito em nome de pessoa jurídica, que é a maioria dos casos, ou em nome da pessoa física responsável pela inscrição municipal.

Por sua vez, nos artigos 131, 137 e 139, promovemos a inclusão de um novo procedimento, para que a Administração faça valer o princípio da igualdade entre todos os empreendimentos em funcionamento no Município, tendo em vista a situação de ilegalidade de diversos empreendimentos que exercem atividades no Município sem o devido licenciamento, acarretando impedimento normativo para lançamento das taxas, considerando que a Administração Pública só pode lançar a taxa caso haja requerimento pelo estabelecimento para a criação da inscrição municipal.

Neste sentido, a proposta é deixar evidente para os empreendedores em situação irregular, que a ilegalidade não os beneficiará, pois com as alterações a taxa será lançada anualmente a todos os estabelecimentos em atividade no Município, independente de sua regularidade, mediante a constatação do funcionamento do estabelecimento.

No que se refere à alteração proposta no art. 134, trata-se de atualização dos requisitos para a expedição do Alvará de Licenciamento aos estabelecimentos, alterando-se as informações relacionadas ao §2º, pautada no princípio da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A alteração para dar nova redação ao art. 145 visa melhor elucidar as questões relacionadas ao Alvará de Localização e Funcionamento. Tal alteração justifica-se em razão do avanço dos sistemas de emissão de alvará e dos emergentes problemas que surgem ao longo do tempo, em questões, por vezes, unitárias, mas que devem ser regulamentadas pelo Código Tributário.

Em síntese, o art. 145, necessita de nova redação em relação aos critérios de fornecimento do Alvará de Localização e Funcionamento, pois atualmente, com os sistemas automatizados, há etapas que dependendo da atividade econômica, o



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

estabelecimento deve primeiramente ser licenciado pela Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Posturas, necessitando assim que o processo, em todas as etapas, sejam definidos por lei, a fim de não pairar dúvidas sobre os procedimentos para obter o licenciamento.

Ademais, um dos grandes problemas que o Município enfrenta é a duração do Alvará de Funcionamento, prevista no §2º do art. 145, pelo período de 1 (um) ano. Em razão deste prazo, o setor não consegue suportar a quantidade de empresas que precisam renovar seus alvarás, acarretando uma sobrecarga aos setores de fiscalização, que ficam abarrotados, uma vez que a demanda é extremamente alta.

Nesse sentido, ampliamos o prazo de validade do Alvará de Funcionamento, de um ano para validade de 5 (cinco) anos, visando que todos os setores tenham condições de atender o fluxo dos alvarás de funcionamento, considerando que esse prazo já é adotado por várias cidades, como por exemplo, Belo Horizonte. Insta salientar que, as licenças tanto Ambiental, quanto Sanitárias, poderão ser feitas no formato atual, de acordo com a conveniência de cada um desses setores, não interferindo no tempo de duração do alvará de funcionamento, somente caso seja constatada a irregularidade do exercício da atividade.

Assim, nota-se que os parâmetros e procedimentos adotados atualmente pelo Código Tributário Municipal, já não refletem as diretrizes adotadas no dia a dia, sendo necessária a alteração proposta, inclusive para que o processo administrativo de todos os setores, tenham respaldo, uma vez que a evolução e simplificação dos processos devem ser pautados, principalmente, na Lei de Liberdade Econômica, fazendo com que as legislações já estabelecidas anteriormente sofram alterações para se adequarem aos novos parâmetros adotados pelo Município.

A alteração do art. 199 tem como objetivo simplificar a metodologia de cobrança da Taxa de Limpeza Pública e tratar de valores apenas no Anexo XV, algo que já é aplicado para as demais Taxas Municipais. Nesse contexto foi necessário alterar o Anexo XV para que os índices e respectivos valores sejam tratados em tabela e não mais no texto do artigo.

Importante destacar que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública tem como objetivo custear todo serviço realizado no Município, e atualmente temos uma defasagem de aproximadamente 38% do valor total lançado para o custo do serviço realizado no Município, desta maneira a nova Tabela do Anexo XV, foi corrigida com percentual de 7.61%, visando reduzir o déficit, sem contudo, causar grande impacto nos contribuintes.

A atualização dos Anexos II e III tem como objetivo corrigir a grande defasagem existente entre o valor venal dos imóveis no Município e o valor real. Em estudo recente identificamos variações de até 2.300% entre valor venal e real.

Considerando a defasagem mencionada, a Secretaria de Fazenda vem trabalhando para construir uma nova Planta de Valores, mas até que seja finalizada e implantada é necessário amortizar o impacto ao longo dos anos e diminuir a defasagem



# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

existente. Por este motivo aplicamos atualização de 7,61% nos valores previstos nos Anexos II e III para o exercício de 2025, percentual que corresponde a apenas a 1% da defasagem média apurada.

Ante o exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto. Certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 22 de novembro de 2024.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 59.497